

DECISÕES DOS RECURSOS DE REVISÃO

CANDIDATO N°: 100296

RESPOSTA (***PROCEDENTE***): Revendo a pontuação auferida pela recorrente, constatou-se que houve equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois conforme correção do seu cartão de respostas, o número de questões acertadas totalizou 75 pontos. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***DAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, a computação dos pontos das questões anuladas para a recorrente, ou seja, atribuindo 75 pontos, classificando-o na relação final, após aplicados os critérios de desempate, na 38^a (trigésima oitava) colocação.

CANDIDATO N°: 101512

RESPOSTA (***PROCEDENTE***): Revendo a pontuação auferida pelo recorrente, constatou-se que houve equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois conforme correção do seu cartão de respostas, o número de questões acertadas totalizou 72,5 pontos. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***DAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, a computação dos pontos das questões anuladas para o recorrente, ou seja, atribuindo 72,5 pontos, classificando-o na relação final, após aplicados os critérios de desempate, na 11^a (décima primeira) colocação.

CANDIDATO N°: 102787

RESPOSTA (***IMPROCEDENTE***): Segundo o Edital do Concurso Público, deve-se observar como primeiro critério para desempate, o candidato mais idoso. Persistindo o empate, observar-se-á, o candidato que obtiver maior nota na parte de conhecimentos específicos da prova. No caso vertente, os candidatos que ficaram a frente do recorrente, são todos mais idosos que o mesmo, razão pela qual o candidato é o último colocado com 67,5 pontos na prova objetiva. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 101457

RESPOSTA (***IMPROCEDENTE***): Revendo a pontuação auferida pelo recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 102678

RESPOSTA (***IMPROCEDENTE***): Revendo a pontuação auferida pela recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois o número de acertos na prova específica foram de 09 (nove), quando deveria ter acertado o mínimo de 10 (dez) questões, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 102407

RESPOSTA (***IMPROCEDENTE***): Revendo a pontuação auferida pela recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois o número de acertos na prova específica foram de 07 (sete), quando deveria ter acertado o mínimo de 10 (dez) questões, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 200424

RESPOSTA (***IMPROCEDENTE***): Revendo a pontuação auferida pelo recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois o número de acertos na prova específica foram de 07 (sete), quando deveria ter acertado o mínimo de 08 (oito) questões, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 102252

RESPOSTA (***IMPROCEDENTE***): Revendo a pontuação auferida pelo recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois o número de acertos na prova de conhecimentos gerais de educação foram de 04 (quatro), inferior, portanto, ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo edital, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 100073

RESPOSTA (***IMPROCEDENTE***): Revendo a pontuação auferida pelo recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois o número de acertos na prova de conhecimentos gerais da saúde foram de 04 (quatro), inferior, portanto, ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo edital, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 103227

RESPOSTA (**IMPROCEDENTE**): Revendo a pontuação auferida pelo recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois o número de acertos na prova de conhecimentos gerais de educação foram de 04 (quatro), inferior, portanto, ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo edital, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 102910

RESPOSTA (**IMPROCEDENTE**): Revendo a pontuação auferida pelo recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois o número de acertos na prova de conhecimentos específicos foram de 09 (quatro), inferior, portanto, ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo edital, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 102093

RESPOSTA (**IMPROCEDENTE**): Revendo a pontuação auferida pelo recorrente, constatou-se, após procedida reconferência do cartão resposta, não haver qualquer equívoco quando da elaboração do resultado provisório, pois o número de acertos na prova de conhecimentos gerais de educação foram de 04 (quatro), inferior, portanto, ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo edital, razão pela qual improcede o presente apelo. Diante do exposto, DECIDE a Coordenação do concurso, por conhecer do presente recurso para, na mesma oportunidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, determinado, por via de consequência, seu arquivamento definitivo.

CANDIDATO Nº: 200057

RESPOSTA (**NÃO CONHECIDO**): Trata-se de recurso interposto pelo candidato, com a finalidade de que sejam observadas algumas questões levantadas acerca da prova objetiva. O Edital do Concurso é bastante transparente ao tratar dos recursos, afirmando claramente que: “6.1 – *Publicada a relação provisória de aprovados, que deverá, salvo justo motivo, ocorrer até às 12 (doze) horas do dia 15 de dezembro de 2009, no sítio da CERCON na internet, ou nos quadros de avisos do Município, ou em outro local escolhido pela municipalidade, inclusive Diário Oficial, o candidato interessado terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da publicação, para, no horário de funcionamento da sede do Poder Executivo Municipal, interpor Recurso de Revisão acerca da ordem de classificação e os critérios de desempate, devidamente fundamentado, junto à CERCON ou à Secretaria Municipal de Administração, dirigido à empresa de consultoria responsável pela coordenação técnica do concurso*”. Diante das razões supra, de pronto, sem adentrar no mérito do recurso, observa-se que o mesmo sequer pode ser recebido por esta Comissão, eis que o referido recurso encontra-se intempestivo, visto que o requerente deveria ter utilizado tais argumentações no período do recurso previsto no item 6.2, ou seja, após a divulgação do gabarito oficial. Por tal razão, ACORDAM os membros da Comissão Coordenadora de Concurso Público, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do presente recurso, por ausência de fundamentação, determinando, por via de consequência, seu definitivo arquivamento.